Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1524/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24701/2016
PROTOCOLO	: 1751125
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 310.985,90
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização contratual é regular com ressalva se o contrato contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução, sendo a ressalva pela publicação do extrato após o prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 220/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, e a Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda Configura ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial. Recomenda-se ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Lei Geral de Licitações no que tange às publicações dos extratos de contratos administrativos e/ou aditivos na imprensa oficial.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n.º 220/2015 - (fls. 11-18) celebrado entre as partes acima nominadas.

O contrato em análise é decorrente do resultado do *Pregão Presencial nº 030/2015*, o qual deu origem à *Ata de Registro de Preços nº 015/2015* julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG.G.ICN-6749/2015* proferida nos autos do *Processo TC-7493/2015*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível (gasolina comum, óleo diesel BS 500, etanol e óleo diesel S-10) com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 11).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 02/7/2015 a 31/12/2015, nos termos da Cláusula Segunda - (fls. 11).

O valor estimado importa em R$ 310.985,90 (trezentos e dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima - (fls. 17).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, *ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual*, consoante Análise *ANA–2ªICE–25887/2016* - (fls. 53-56).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos acostados opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, consoante o Parecer *PAR-3ª PRC-3915/2017* - (fls. 57-59).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Nesta oportunidade a análise recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível (gasolina comum, óleo

diesel BS 500, etanol e óleo diesel S-10) com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, com valor de R$ 310.985,90 (trezentos e dez mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 02/7/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (fls. 11-18).

A publicação do extrato do contrato na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, desatendendo o prazo prescrito no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Todavia, mesmo que extemporaneamente, a publicidade do ato não foi desconsiderada, não configurando dano ao erário nem à verificação da legalidade do feito, caracterizando como falha de natureza meramente formal merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Destarte, após análise dos atos praticados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, nos seguintes termos - (fls. 55), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 220/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), *através do Fundo Municipal de Saúde* (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) *e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda* (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando quanto à publicação intempestiva do extrato do instrumento contratual*, conforme item 2.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Sílvio Carlos Senhorini, inscrito no CPF sob nº 164.068.501-49."

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação e pela *imposição de multa* ao gestor, consoante o r. Parecer - (fls. 58), *in verbis:*

> "A intempestividade na publicação do extrato do contrato contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, fato que tipifica infração a norma legal, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12 e implica, por consequência, na regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 e na aplicação de multa ao gestor com base no art. 46 da LC n. 160/12.
>
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de *que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 220/2015* (2ª fase), celebrado entre o *Município de Nova*

Andradina, através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120. II e III da RN n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, *pela intempestividade na publicação do extrato do contrato*, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no art. 46 da LC n., 160/12;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 220/2015* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da intempestividade na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações.

Todavia, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 220/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF n.º 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ/MF n.º 01.452.651/0001-85, representada pelo Senhor Jorge Luiz Zenatti, CPF/MF nº 089.985.400-10, como contratada, porquanto realizado em conformidade com a Lei Geral de Licitações, configurando a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Lei Geral de Licitações no que tange às publicações dos extratos de contratos administrativos e/ou aditivos na imprensa oficial, de modo a

prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 220/2015 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON